

Lei nº 297 /2001

EMENTA: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos ofensivos à limpeza pública no Município de Gravatá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Gravatá, faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Lei que trata da **Limpeza Pública no Município de Gravatá**, na forma e no disciplinamento que serão determinadas, além das respectivas sanções que serão aplicadas às infrações nos dispositivos referentes aos serviços de limpeza pública.

Art. 2º - Responde pela infração quem a cometer ou, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 3º - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado, nem das demais sanções cabíveis.

Art. 4º - Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as respectivas penalidades .

Art. 5º - As multas serão quantificadas em REAIS, que é a moeda oficial do Governo Brasileiro, com correções efetuadas através da aplicação do IPCA ou outro índice legal que venha a substituí-lo na forma da Lei.

Art. 6º - Em relação ao lixo domiciliar, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I - depositá-lo para coleta em desobediência às exigências Municipais de acondicionamento e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);





PREFEITURA DE GRAVATÁ

Palácio Joaquim Didier

CGC (MF) 11.049.830/0001-20

Rua Cleto Campelo, 268 – Centro – Gravata/PE

Fone/fax: 3533.0435 / 3533.0235

GABINETE DO PREFEITO

II - encaminhar ou depositar o produto da varredura nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos de vias e logradouros públicos e terrenos não edificados – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

III - Depositá-lo para coleta regular em volumes superiores a 100 litros diários por unidade domiciliar – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

IV - Depositá-lo para coleta fora do dia regularmente fixado – multa de R\$ 15,00 (quinze reais);

V - Não efetuar a remoção do recipiente contenedor no dia regularmente fixado multa de R\$ 15,00 (quinze reais);

VI - Efetuar catação com derrama de resíduos – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo responsáveis solidários o catador e o empresário, responsável.

§ 1º - Quando o lixo ultrapassar o volume de 100 litros diários por unidade domiciliar, o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com exigências do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 2º - As normas referentes à catação contida neste artigo aplicam-se a qualquer outra espécie de lixo, ficando vedada a catação do lixo sujeito a exigências especiais na coleta, no acondicionamento, no transporte ou na destinação final.

Art. 7º - Em relação aos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidades adequadas, a critério da fiscalização – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

II - depositar lixo para coleta em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

III - depositar lixo para coleta em desobediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);

IV - encaminhar ou depositar o produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificados – multa de R\$180,00 (cento e oitenta reais);

V - não manterem os restaurantes, as lanchonetes, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres, permanentemente limpas, através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, nas áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

VI - depositar lixo para coleta regular em volume superior a 300 litros diários – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

VII - depositar lixo para coleta fora dos horários regulamente fixado – multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

VIII - Coletar e transportar lixo em desobediência aos regulamentos municipais e as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o lixo, proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo, ultrapassar o volume de 300 litros diários, o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso VI, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art.8º - Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouros públicos, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não manter, individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);



II - não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta – multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

Art. 9º - Em relação aos vendedores ambulantes, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não manter permanentemente limpos e varridos os carrinhos ou barracas, e as áreas de circulação adjacentes, não acondicionando corretamente em sacos plásticos os resíduos e detritos – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - não manter nos veículos, carrinhos ou barracas, externamente e em lugares visíveis, para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

Parágrafo único – Aos “Trailers” e similares aplicam-se as sanções previstas neste artigo.

Art. 10 - Em relação aos estabelecimentos industriais, classificam-se as infrações e sanções seguintes :

I - não proceder à triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos, para fins de coleta especial – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - transportar irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

§ 1º - Em não se tratando de resíduos e detritos tóxicos, os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no Art. 7º .



§ 2º - A triagem, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos e detritos tóxicos deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de Gravatá e do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais instalados ou que venham a instalar-se no Município de Gravatá deverão comunicar ao órgão encarregado da limpeza pública, no prazo de 30 (trinta) dias, os tipos de resíduos e detritos por eles produzidos, submetendo-se à devida inspeção. Não procedendo a esta comunicação, e constatando-se que há produção de resíduos ou detritos tóxicos, aplicar-se-á a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

Art. 11 - Em relação a hospitais, casas de saúde, clínicas, pronto-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares, classificam-se as infrações e sanções seguintes :

I - não proceder à triagem do lixo , separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial ou incineração – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - não efetuar a incineração regular dos detritos e resíduos essencialmente patogênicos ou, quando não houver incinerador, não os acondicionar corretamente para fins de coleta especial – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

§ 1º - Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no Art. 7º.

§ 2º - A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo essencialmente patogênico deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Gravatá e do Órgão municipal encarregado da limpeza pública. A caracterização do lixo essencialmente patogênico decorrerá das regras técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Gravatá.



Art. 12 - Em relação aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, classificam-se as infrações e sanções seguintes :

I - não os manter capinados, desinfetados, drenados e em perfeito estado de limpeza – multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

II - não remover e transportar, imediatamente, para as áreas indicadas pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública, os resíduos acima indicados – multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

PARAGRÁFO ÚNICO - Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for estipulado. Esgotado este prazo, poderá o órgão municipal encarregado da limpeza pública, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente das sanções cabíveis .

Art.13 - Em relação aos entulhos lixo proveniente de construção, demolição, terraplenagem, desaterro, reformas, ampliações, podaço, jardinagem ou similar, bem como materiais de construção em geral , inclusive produtos voltados a comercialização , classificam-se as seguintes infrações e sanções :

I - depositá-lo para coleta especial em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

II - depositá-lo para coleta especial sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

III - depositá-lo para coleta especial fora dos dias e horários previamente fixados pelo órgão municipal encarregados de limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);



§ 1º - Ultrapassando o volume de 300λ (trezentos litros), o usuário deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza pública. Não procedendo regularmente a nenhuma destas alternativas, aplicar-se-lhe-á multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo do pagamento dos serviços realizados pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 2º - Os veículos que transportarem o excedente de resíduos de que trata o parágrafo anterior e o depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para depósitos da Prefeitura Municipal de Gravatá e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e das multas devidas.

Art. 14 - Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta lei, classificam-se as infrações e sanções seguintes :

I - transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos , e em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público , desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais);

II - transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carrocerias não perfeitamente estanques desconformando-se aos regulamentos municipais e as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 1º - Em se tratando de substância venenosa, a multa aplicável será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

§ 2º - Serão responsáveis solidários o usuário e o proprietário do veículo.



Art. 15 - Praticar ato que perturbe , prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza pública – multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

Art. 16 - Danificar equipamentos destinados à limpeza pública – multa de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), sem prejuízo da indenização devida.

Art. 17 - Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos – multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

Art. 18 - Colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins e em quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, envolucros, embalagens de alimentos e lixos leves de qualquer natureza – multa de R\$ 15,00 (quinze reais);.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo , além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o lixo leve.

Art. 19 - Depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de podaço, terra, resíduos de limpeza de fossas, óleos, gordura, graxas, tintas ou quaisquer materiais não citados especificamente – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 1º - Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, poderá ser aplicada multa de até R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

§ 2º - Em se tratando de substância essencialmente patogênica, será aplicada multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

Art. 20 - Atirar nas vias e logradouros públicos materiais de propaganda de qualquer natureza – multa de R\$ 90,00 (noventa reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além de agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material de propaganda.



Art. 21 - Descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias , praças , jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos – multa de R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 22 - Acondicionar explosivos ou substancias essencialmente patogênicas junto com o lixo destinado a coleta especial – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais).

Art. 23 - Quando não for cominada à infração multa superior a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), poderá ser aplicada ao infrator primário, como medida preliminar, advertência verbal ou escrita.

Art. 24 – As penalidades serão aplicadas observando-se os seguintes critérios:

- I- primeira infração, advertência por escrito;
- II- segunda infração, 50% do valor da pena;
- III- terceira infração, 100% do valor da pena;
- IV- da quarta infração por diante o dobro da terceira.

§ 1º - O Município deverá, sob pena de nulidade do Ato punitivo, entregar a comunicação ao infrator no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º - Não será considerado reincidente àquele que, tendo reincidido não tenha recebido a comunicação no prazo exposto no parágrafo anterior.

Art. 25 - Em relação aos estabelecimentos previstos nos artigos 7º, 10 e 11 desta Lei, aplicar-se-á a interdição na hipótese de segunda reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e na hipótese de terceira reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – A interdição poderá ser de cinco a trinta dias, cabendo a sua execução ao órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 26 - Em relação às infrações por transporte irregular de lixo ou de outras substâncias, a reincidência na mesma infração, por meio do mesmo veículo, implicará na apreensão deste por no mínimo cinco e no máximo trinta dias.



Art. 27 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

§ 1º - A competência para fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das sanções dela decorrentes caberá, conjuntamente, ao Órgão Gestor do lixo e a Guarda Municipal, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal estabelecer, por regulamento, as atribuições de cada uma dessas instituições.

§ 2º - Não terá validade o auto de infração que omitir qualquer dos itens a seguir:

- a) local, dia hora da lavratura;
- b) descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- c) referência aos dispositivos legais que prevêm as infrações e prescrevem as penalidades;
- d) nome e endereço do autuado e, se houver, das testemunhas;
- e) identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual proveio a infração;
- f) prazo para defesa;
- g) assinatura das testemunhas, se houver;
- h) assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o auto de infração;
- i) enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 3º - O autuado deverá receber uma cópia do auto de infração e a recusa da recepção deverá ser indicada no termo previsto na alínea “ g ” do parágrafo anterior.

§ 4º - Quando não localizado o infrator, ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo autuado, a autuação completar-se-á com a intimação através do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

§ 5º - Lavrado o auto de infração, será encaminhado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à Chefia Superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 28 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de dez dias, contados da data da intimação da autuação.



§ 1º - A defesa será redigida, por escrito, e encaminhada à Chefia da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, órgão encarregado da limpeza pública, que deverá decidir no prazo de cinco dias, contados da data de sua recepção.

§ 2º - Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no “ caput ” deste artigo, ou em caso contrário, não sendo ela acolhida, a Chefia Superior do órgão municipal, encarregado da limpeza pública aplicará a penalidade cabível.

§ 3º - O autuado será comunicado pessoalmente, mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com oposição do ciente no original do documento, ou através do correio, utilizando-se, neste caso, o aviso de recepção. Não sendo ele localizado, o despacho deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

§ 4º - Caso o responsável se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso previsto no artigo 20, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 50 (cinquenta por cento) do respectivo valor.

Art. 29 - Da decisão da Chefia Superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana caberá ao autuado, no prazo de cinco dias, contados da data da comunicação de que trata o § 3º do artigo anterior, interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua recepção.

Art. 30 - As multas deverão ser recolhidas, através do formulário próprio, aos caixas da Secretaria de Finanças ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no artigo anterior, quando o mesmo não for interposto, ou, em caso contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão da Procuradoria Jurídica.

Art. 31 - Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, da ordem administrativa judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição de que trata este artigo é de competência da Procuradoria Jurídica do Município, obedecidas as formalidades prevista para os débitos tributários, no ato de inscrição, caberá ao Procurador Jurídico do Município o controle da legalidade aplicada.



Art. 32 - Se o servidor encarregado da autuação optar pela advertência prevista no art. 23, não é aplicável o procedimento prescrito nos artigos anteriores, sendo suficiente que ela seja comunicada, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Chefia Superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 33 - Em se tratando da apreensão prescrita no artigo 26, o servidor autuante deverá promovê-la imediatamente, comunicando-se, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a Chefia do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao proprietário ou usuário do veículo caberá reclamação, no prazo de três dias, à Chefia Superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública, que decidirá, em ultima instância, no prazo de dois dias.

Art. 34 - A Polícia Militar do Estado de Pernambuco poderá ser convocada, quando for necessário, para a execução forçada das sanções previstas nesta lei.

Art. 35 - Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter anti-social, assim como a qualidade e a quantidade do lixo.

Art. 36 - Aos infratores que tenham débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 31, não será concedida ou renovada licença de localização e funcionamento do respectivo estabelecimento ou atividade.

Art. 37 - O órgão encarregado da limpeza pública deverá ter especial atenção na organização, disciplinamento, coordenação e apoio à atividade informal de reciclagem de lixo, exercida pelos catadores, trapeiros, bagulhadores e demais pessoas físicas carentes que, por qualquer forma, dela sobrevivam.

Art. 38 - Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes adequados, como receptáculos de lixos e demais resíduos, seguindo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento, sob pena das sanções estabelecidas nesta Lei.



Art. 39 - As edificações de destinação não residencial e os prédios residenciais construídos a partir da vigência do presente diploma legal deverão ser dotados de abrigo para recipientes de lixo, consoante postura, modelo, localização e especificações a serem previstas em regulamento próprio.

Art. 40 - Fica proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados de materiais impressos diversos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, edifícios ou qualquer outro meio, sempre que resultar em lixo a ser coletado.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a distribuição de propaganda de caráter educativo ou institucional, ou de matérias de interesse público, previamente submetida a aprovação do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 41 - Fica proibido consertar ou recuperar veículos, ou qualquer tipo de equipamento, em vias e logradouros públicos.

Art. 42 - O estacionamento de veículos, a marcação ou reserva, por particulares, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, de forma que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, quando não prontamente atendido pelo particular o pedido de sua remoção, ensejará a apreensão do bem e materiais, além do pagamento de multa e despesas decorrentes.

Art. 43 - Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do lixo celebrar Termo de Cessão de Uso de Materiais Recicláveis de Lixo Urbano, com pessoas físicas e jurídicas, em estrita observância às normas municipais pertinentes, do qual deverá constar que o cessionário fica obrigado a:

I - Coletar materiais recicláveis somente em locais e horários previamente designados;

II - Usar equipamento de coleta padronizado;



III - Usar normas de identificação e equipamentos de segurança, conservação e limpeza;

IV - Utilizar a área municipal exclusivamente para o atendimento das finalidades estabelecidas no “caput” deste artigo.

Art. 44 - A execução dos serviços de limpeza pública – recolhimento, transporte e disposição de lixo – de competência municipal poderá ser realizada por terceiros, (firmas especializadas), mediante prévio cadastramento no órgão responsável pela gestão do lixo e Licitação Pública na forma da Lei.

Art. 45 - Os valores fixados nesta Lei serão revistos a cada 02 (dois) anos , submetidos a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores .

Art. 46 - Durante 60 (sessenta dias) o Município efetuará campanha educativa , através de todos os meios de comunicação disponíveis no município , como emissora de radio , carros de som , cartilhas , planfagem e palestras em educandários e associações , visando conscientizar a população da eficácia da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma notificação de penalidade será emitida durante o período da campanha educativa.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos após sessenta dias .

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as que prescrevem penalidades por infrações aos dispositivos de limpeza pública.

Palácio Joaquim Didier , 25 de Maio de 2001



Sebastião Martiniano Lins

Prefeito de Gravatá